

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 604/2020

Data: 06/01/2020

Ass. 12:14h

Of. Gab. nº 001/2020

Serafina Corrêa, RS, 06 de janeiro de 2020.

Sua Excelência

Vereador Nereu Hilário Rossetto

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 097/2019.

O Prefeito Municipal em exercício, Valdir Bianchet, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 49, §1º, da Lei Orgânica Municipal, vem, por intermédio deste, comunicar o **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 097/2019, que **“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Serafina Corrêa para o exercício financeiro de 2020”**, por inconstitucionalidade, pelos motivos expostos nas razões de veto anexas ao presente Ofício.

Respeitosamente,

Valdir Bianchet

Prefeito Municipal em exercício

Regis Karpopp
Contador
CRC/RS 095646/0



Câmara de Vereadores
Fl. _____ Rubrica _____

ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA
EXAMINADO E APROVADO POR
ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.

EM 06/01/2020

Assessor Jurídico - OAB/RS

Luiz Fernando Souza de Macedo
Procurador Jurídico
OAB/RS 104962A

Thaíabi Bellenzier Calderan
Procuradora Geral
OAB/RS 80.520

Gabriela Dall'asta
Procuradora Jurídica
OAB/RS Nº 106858

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

06 de janeiro de 2020

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 097/2019

PROTOCOLO nº 2699, de 13 de dezembro de 2019 e PROTOCOLO nº 2779, de 24 de dezembro de 2019.

AUTORIA: Prefeito Municipal em exercício.

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serafina Corrêa,

Com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força do previsto no §1º, do artigo 49, da Lei Orgânica Municipal, devolvo a essa Casa Legislativa, tempestivamente, **VETADO PARCIALMENTE** (EMENDA IMPOSITIVA Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 81, 82, 83, 84, 90, 91, 92, 93), o Projeto de Lei nº 097/2019, que “*ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020*”, por afronta às disposições da Constituição Federal e por simetria às disposições da Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, pelos argumentos que passa-se a expor.

[Handwritten signature]



Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica

I – DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA

O Princípio da Simetria Constitucional rege que as disposições contidas nos institutos jurídicos dos Estados-Membros devem estar em harmonia com o conteúdo constitucional. Assim também, deve haver simetria entre as disposições contidas nas Leis Orgânicas Municipais com o teor da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. O princípio encontra fundamento no próprio texto constitucional, a teor do que refere o *caput* do artigo 25, o qual dispõe que:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

Ainda, no mesmo sentido é o que disciplina o artigo 8º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, o qual refere que:

“Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Em suma, todas as normas infra-constitucionais devem obedecer as disposições da Carta Magna.

II – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O ORÇAMENTO

Nos termos do disposto no artigo 165 da Constituição Federal são de iniciativa do Poder Executivo as leis que estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

No mesmo sentido, é o que determina a Constituição Estadual, no inciso XI do artigo 82 e no artigo 149, incisos I, II e III, os quais referem que:

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



“Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

[...]

XI – enviar à Assembléia Legislativa os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, previstos nesta Constituição;

[...]”

“Art. 149. A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

I – do plano plurianual;

II – de diretrizes orçamentárias;

III – dos orçamentos anuais.

[...]”

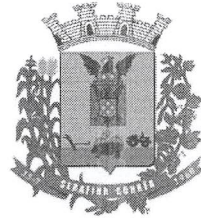
A Lei Orgânica Municipal no artigo 66, inciso X, determina que é competência do Prefeito enviar ao Poder Legislativo até 31 de agosto o Plano Plurianual e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e até 31 de outubro as Propostas de Orçamento previsto em lei.

Ainda, a teor do disposto no artigo 123 da Lei Orgânica Municipal, os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo.

Em atendimento aos mencionados dispositivos, no prazo legal, foi encaminhado o Projeto de Lei nº 097, de 30 de outubro de 2019, que “*Estima a receita e fixa a despesa do Município de Serafina Corrêa para o exercício financeiro de 2020*”.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 097/2019

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que “*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*”, o projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a Lei Complementar nº 101/2000, conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes



orçamentárias e destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Assim, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Municipal nº 3.761, de 03 de outubro de 2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020”, em seu artigo 10 determinou:

“Art. 10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída, exclusivamente, de recursos não vinculados do Orçamento Fiscal, e será fixada em, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o *caput*, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2020.

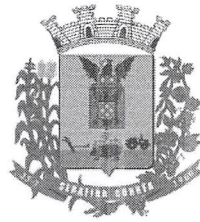
§ 2º Não serão consideradas, para fins do disposto no *caput*, as eventuais Reservas de Contingência constituídas à conta de receitas vinculadas.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.”

Ainda, no item 9.9 do artigo 5º do Projeto de Lei nº 097/2019, constou que a Reserva de Contingência seria de R\$ 363.064,50 (trezentos e sessenta e três mil, sessenta e quatro reais e cinquenta centavos):

Art. 5º A despesa total fixada apresenta o seguinte desdobramento:

GRUPO DE DESPESA	VALOR
3 – DESPESAS CORRENTES	61.230.604,41
3.1 – Pessoal e Encargos Sociais	39.055.201,14
3.2 – Juros e Encargos da Dívida	10.000,00
3.3 – Outras Despesas Correntes	22.165.403,27
4 – DESPESAS DE CAPITAL	7.882.835,91
4.4 – Investimentos	7.792.835,91



4.5 – Inversões Financeiras	0,00
4.6 – Amortização da Dívida	90.000,00
9.9 – Reserva de Contingência	363.064,50
9.9 – Reserva de Contingência do RPPS	5.961.692,50
TOTAL	75.438.197,32

Ocorre que, as Emendas Impositivas nº 01 a 77, de autoria dos Nobres Vereadores, indicaram que a redução para cobertura dos valores deveria ser efetuada da Reserva de Contingência.

Sendo assim, não restou disponível, na Reserva de Contingência, o percentual mínimo previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, qual seja, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida (art. 10 da Lei Municipal nº 3.761/2019).

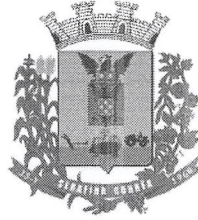
Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 097/2019 com as Emendas Impositivas nº 01 a 77 não atende o previsto na Lei Complementar nº 101/2000, bem como não atende o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, destaca-se ainda que, a soma dos valores das Emendas Impositivas nº 01 a 77 totaliza o valor de R\$ 372.962,54 (trezentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), valor este, superior ao valor destinado para Reserva de Contingência, restando, portanto, um saldo negativo.

Foram identificadas, ainda, outras incompatibilidades, além da redução de valores da Reserva de Contingência, como por exemplo:

- a) A nomenclatura da despesa não corresponde à codificação contábil;
- b) As funções e subfunções não correspondem aos Projetos/Atividades citados.

Posto isto, passa-se a expor as demais incompatibilidades identificadas nas Emendas Impositivas:



EMENDA IMPOSITIVA Nº 5, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47

A natureza da despesa 3.3.50.43 (subvenções sociais) inexistente na atividade, o que consta é 3.3.50.41 (contribuições). Além disso, os valores foram reduzidos da reserva de contingência.

EMENDA IMPOSITIVA Nº 6, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55

A função e subfunção estão diferentes do que foi aprovado na ação 1063 (incentivo ao esporte) que possui função 27 (desporto e lazer) e subfunção 812 (desporto comunitário). Além disso, os valores foram reduzidos da Reserva de Contingência.

EMENDA IMPOSITIVA Nº 8, 81, 82, 83, 84, 92, 93

A codificação da natureza da despesa é divergente da nomenclatura. A natureza da despesa correta seria 3.3.90.32.00 com nomenclatura "Material, bem ou serviço de distribuição gratuita".

EMENDA IMPOSITIVA Nº 90 e 91

A codificação da ação é divergente da nomenclatura na redução do crédito orçamentário, não sendo possível identificar o local onde deverá ser efetuada a redução.

Diante de todo o exposto, a inconstitucionalidade das Emendas Impositivas acima citadas encontra fundamento no artigo 166, § 3º, inciso I da Constituição Federal, uma vez que somente poderiam ser aprovadas se fossem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. O dispositivo mencionado refere que:

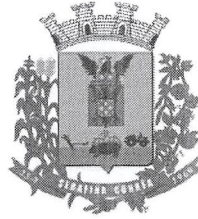
"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

[...]" (grifado)



IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, de acordo com as razões supramencionadas, devolvo a essa Casa Legislativa, para apreciação, nos termos do disposto no artigo 49 § 4º da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei nº 097/2019 **VETADO PARCIALMENTE** (Emenda Impositiva nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 81, 82, 83, 84, 90, 91, 92, 93) e solicito que o veto parcial seja mantido com base no todo exposto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 06 de janeiro de 2020.

Valdir Bianchet

Prefeita Municipal em exercício